XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

ESFERA PÚBLICA, LEGITIMIDADE E CONTROLE

MARCOS LEITE GARCIA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

CARLOS VICTOR MUZZI FILHO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E175

Esfera pública, legitimidade e controle [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Marcos Leite Garcia, Heron José de Santana Gordilho, Carlos Victor Muzzi Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-107-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Esfera pública. 3. Legitimidade. 4. Controle. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

ESFERA PÚBLICA, LEGITIMIDADE E CONTROLE

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O grupo de trabalho Esfera Pública, Legitimidade e Controle tem como norte as questões relacionadas com a legitimidade e o controle da atuação estatal, tendo em vista não apenas as exigências de ordem formal, próprias do Direito Administrativo do Estado Liberal, mas, especialmente, as exigências relacionadas com o (melhor) conteúdo da ação estatal.

Assim, além de abordar temas relacionados com modelos mais contemporâneos de ação do Poder Público (parcerias público-privadas, concessões especiais, parcerias voluntárias e orçamento participativo, especialmente), os trabalhos enfocam o modo de atuação estatal, não mais embasado no modelo unilateral (ato administrativo), mas em mecanismos que enfatizam a bilateralidade e o consenso entre Administração Pública e administrado.

Daí o exame de questões relacionadas com a segurança jurídica, a convalidação de atos administrativos, a arbitragem, os acordos de leniência e outros mecanismos extrajudiciais para resolução de eventuais litígios, bem ainda com a manifestação de interesse em relação aos procedimentos licitatórios.

Todos esses temas consideram, precipuamente, a legitimidade da atuação estatal, não apenas como a procura por uma maior eficiência técnica e econômica, mas igualmente como forma de preservação e fomento da participação dos administrados, a quem se dirige, em última instância, o próprio agir estatal.

Os trabalhos apresentados, por outro lado, não perdem de vista a preocupação com o controle da atuação estatal. Contudo, não se tem como ponto central dessa preocupação a legalidade meramente formal, que em muitos casos se revela como legalidade estéril (ou legalidade pela legalidade). Em realidade, eles se voltam para o controle do conteúdo e da qualidade da ação estatal, perpassando sobre variados temas, como a definição de coeficientes de resultados nos contratos de parceria público-privada, a boa governança e o controle de gastos públicos, controle jurisdicional da atuação administrativa (contraditório tridimensional, princípio da juridicidade, prescrição intercorrente, princípio da proporcionalidade) e atuação de órgãos administrativos de controle do sistema financeiro nacional.

Noutra toada, o grupo de trabalho ainda contou com estudos de conteúdo mais teórico, que investigam os fundamentos jus-filosóficos da atuação estatal contemporânea, fazendo a conexão com lições vindas da Filosofia e da Política, com apoio em variados marcos teóricos.

Ao leitor, então, fica o convite para a atenta leitura dos trabalhos, cujo amplo espectro teórico e prático oferece um interessante panorama das preocupações mais atuais sobre a legitimidade e o controle da esfera pública estatal.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho

Prof. Dr. Carlos Victor Muzzi Filho

A IMPORTÂNCIA DO PROFISSIONAL DO DIREITO NA ELABORAÇÃO DE NORMAS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS: UMA PROPOSTA A PARTIR DA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS

THE IMPORTANCE OF INVOLVING THE LAW'S PROFESSIONAL IN THE ELABORATION OF URBAN AND ENVIRONMENTAL RULES: A PROPOSAL FROM THE THEORY OF COMMUNICATIVE ACTION BY JÜRGEN HABERMAS

Leonardo da Rocha de Souza
Deivi Trombka

Resumo

O presente estudo problematiza a necessidade de participação do profissional do direito na formação das normas urbanístico-ambientais para a implementação de um sistema jurídico democrático que seja ao mesmo tempo legítimo e capaz de respeitar o meio ambiente. Toma-se como pressuposto racional a ética do discurso de Jürgen Habermas, que percebe a sociedade sob dois enfoques, o mundo da vida e os sistemas, defendo o direito como medium capaz de entender essas duas faces e traduzi-las em forma de lei. Será utilizado o método dedutivo e a técnica de pesquisa de documentação indireta. Como resultado, pretende-se demonstrar a importância da participação do profissional do direito na formação das mencionadas normas jurídicas, tanto para permitir a observância do processo democrático, como para garantir que o conteúdo dessas normas estará de acordo com os anseios da sociedade.

Palavras-chave: Democracia, Profissional do direito, Direito ambiental, Elaboração de leis, Habermas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the need for participation of law's professional in the formation of urban and environmental rules for the implementation of a democratic legal system that is at the same time legitimate and capable of respecting the environment. Take as rational assumption the ethics of speech by Jürgen Habermas, which perceives the society under two approaches, the world of life and the systems, and defend the law as a medium capable of understanding these two faces and translate them as a rule. It will use the deductive method and the indirect documentation search technique. As a result, the goal is to demonstrate the importance of involving the law's professional in the elaboration of rules, for allow the observance of the democratic process, and to ensure that the content of these rules will conform to the wishes of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Law's professional, Environmental law, Elaboration of rules, Habermas

1 INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade trouxe como influxo ao direito a necessidade de formatar um Estado "Socioambiental" como forma de enfrentar as dificuldades contemporâneas. Mas na contramão da mesma via é preciso enfrentar com responsabilidade as conseqüências dessa nova maneira de pensar para revitalizar – e não relativizar - a dignidade da pessoa humana na organização das grandes cidades. A formação de normas jurídicas válidas, isto é, legitimadas socialmente e com efetividade prática, precisam ser construídas a partir da argumentação racional de todos os possíveis atingidos capazes de ações e deveres morais na esfera pública.

Esse é o diálogo acadêmico que adiante se passa a propor, tendo em vista que um dos maiores atingidos pelo resultado prático da deliberação normativa na seara urbanística ambiental é o profissional do direito, porque é ele quem tem a obrigação funcional de lidar com as normas no espaço público, mesmo que no mais das vezes não seja chamado antes da sua formulação, situação por vezes deixada ao alvedrio exclusivo de profissionais de outras categorias.

Assim, o problema de pesquisa deste texto é: por que é importante a participação do profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais? Duas hipóteses são delineadas neste momento: primeiro, sem essa participação poderá ser afetada a efetividade das normas; e, em segundo lugar, pode-se ser comprometida a legitimidade do direito e da democracia.

A abordagem escolhida passa pela constatação de que os profissionais do direito correm o risco de estar ausentes na formulação de normas jurídicas urbanístico-ambientais, aspecto a ser sanado mediante argumentação jurídica e democrática, em especial levando em conta a ética do discurso de Jürgen Habermas, que pode ser usada para esse fim de acordo com o seu enunciado D, segundo o qual a validade das normas de ação depende da possibilidade de assentimento de todos os possíveis atingidos na condição de participantes das deliberações normativas decorrentes de um discurso argumentativo racional.

O método de abordagem a ser empregado será o dedutivo, partindo-se do geral da doutrina sobre elaboração de normas jurídicas e sobre a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, para o particular da importância da mediação do direito (por dos profissionais dessa área) na elaboração das normas jurídicas urbanístico-ambientais. Será utilizada a técnica de pesquisa de documentação indireta, com a revisão bibliográfica de obras de autores nacionais e estrangeiros.

A estrutura do artigo inicia com a necessidade de buscar a dignidade da pessoa humana na formação das normas urbanístico-ambientais (item 2). Após, resume-se a teoria do agir comunicativo de Habermas, demonstrando a importância do direito como intermediador entre o mundo da vida e os sistemas (item 3). E, justamente em virtude da necessidade de intermediação do direito, é que aborda-se, no item 4, a importância de o profissional do direito participar da formulação de normas urbanístico-ambientais.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FORMAÇÃO DAS NORMAS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS

Para pensar em formulação de normas ambientais e urbanísticas contemporâneas não se pode fugir da história das formações normativas, e da própria formação do pensamento jurídico vigente. Não é possível, assim, ignorar o pensamento kantiano.

Autores respeitados apresentam o pensamento de Kant com o carimbo de "excessivo antropocentrismo", o que merece ao menos a ponderação de que foi formulado em resposta a um período histórico de monarquias absolutistas e desconsideração dos mais básicos direitos hoje conhecidos como humanos, como a vida e a liberdade. Antes do tempo em que viveu Kant (Sec. XVIII), os humanos eram literalmente jogados às feras, aos leões, aos animais. Opositores eram torturados e queimados vivos, e não raro diretamente responsabilizados por pestes, doenças e terremotos. Logo, não é de espantar que em seu pensamento os seres irracionais, a natureza e os eventos naturais fossem vistos como meio, já que a salvaguarda então premente era a própria vida e a liberdade humanas.

Entretanto, transportadas racionalmente as premissas do seu pensamento para realidades atuais, estariam perfeitamente coadunadas com a formulação de um "cosmopolitismo ambiental [...] que defenderia [...] um comportamento no interior de cada Estado que buscasse a união dos povos em prol do meio ambiente, eliminando conflitos nessa área".[1] Essa postura viabiliza harmonizar a tradição filosófica ocidental e o pensamento kantiano com os influxos trazidos ao direito pela ecologia, diminuindo a verossimilhança de que fomentariam um excesso de antropocentrismo no direito, tal como supõem Sarlet e Ferstenseifer.[2]

---

1 SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental*: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2013, p.130.

2 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 74-75: "Desde logo, verifica-se que é certamente possível excessivo antropocentrismo que informa tanto o pensamento Kantiano como a tradição filosófica ocidental de um modo

Assim, ao buscar um paradigma ecológico para a formação das normas ambientais nas cidades do Estado Democrático de Direito, o ponto de partida para o diálogo é exatamente a dignidade da pessoa humana, conquista constitucional mais cara da história de uma civilização que não pode ser ignorada. A história da tradição ocidental não pode ser tratada com menoscabo por questões linguísticas ou modismos, sob pena de se abrir a porta do constitucionalismo contemporâneo para líderes carismáticos que pretendam se aproveitar de boas intenções doutrinárias.

Na esteira dessas boas intenções é possível apontar as correntes doutrinárias que entendem existir uma "dimensão ecológica"[3] dos Direitos Humanos, mas acabam enfraquecendo o princípio da dignidade da pessoa humana ao criar um suposto vácuo entre o teor dos direitos humanos tal como já enunciados e a necessidade de guarida aos valores da ecologia.

A pedra de toque da tipicidade constitucional vigente nas democracias contemporâneas é a vida humana digna. Ora, parece que sem respeito a esses "direitos humanos ecológicos" a dignidade da vida humana restará malferida e, por conseguinte, violado o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, os "direitos humanos ecológicos" nada mais são do que Direitos Humanos, bem defendidos pela obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, desde que não relativizado nem enfraquecido, mas bem ao contrário, elevado na sua máxima potência ao ser *revitalizado* em harmonia dialogada com os influxos trazidos pelas demandas sociais de cunho ecológico. Nas cidades, normas mal pensadas, ou formadas tão somente no calor de vicissitudes políticas sem a participação do profissional do direito, não conseguirão atingir tão nobre objetivo.

Alexy[4] demonstra muito bem que a construção dos Direitos Humanos Constitucionais (Direitos Fundamentais) decorre da própria experiência humana em sociedade e da história das ideias políticas, desde fontes bíblicas do velho e do novo testamentos, da Grécia Antiga, da tradição anglo-saxã e das revoluções inglesa e francesa até chegar à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e à Constituição dos Estados

---

geral, especialmente confrontando-a com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida que já era sustentada por alguns".

3 BOSSELMAN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 73-109.

4 ALEXY, Robert. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales e La teoría de los principios*.Traduccíon: Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidade de Externado de Colombia, 2003, p. 20-39.

Unidos da América em 1791. Em contraposição à tradição liberal dos direitos fundamentais veio à baila o ideário socialista e nacional-socialista, cuja execução prática – ou tentativa – redundou em regimes totalitários que solaparam violentamente as liberdades democráticas e praticaram morticínios em massa. Por tais razões, o citado jurista adverte com prudência que a discussão sobre os direitos fundamentais traz em seu bojo fortíssimas implicações políticas, que dificultam a serenidade das reflexões sobre o tema, sempre atormentada pelas disputas partidárias[5].

Nessa senda de prudência, defende-se a viabilidade de uma análise policêntrica da questão, incluindo o meio ambiente no horizonte das deliberações jurídicas em conjunto com os interesses humanos. Ao mesmo tempo, pondera que a inviabilidade do uso da linguagem pelos não humanos para o alcance dos direitos exige dos humanos maior sensibilidade e capacidade de interpretar os clamores da natureza, da terra e dos seres que nela habitam.[6]

Merece, destaque, assim, o tema da viabilidade do uso da linguagem. Não se pode apagar a história e as origens romano-germâmicas do direito pátrio. Isso implica questões terminológicas e etimológicas que, querendo ou não, fazem parte da formação e dos usos correntes de profissionais do direito. Logo, um discurso normativo produzido sem a participação desse profissional pode virá malferir toda essa origem cultural e civilizacional.

Interpretando a dignidade da pessoa humana (o mais importante destes direitos fundamentais democráticos) em seu núcleo histórico essencial – vida e liberdade dos seres humanos – não é possível de maneira alguma excluir a dignidade da vida em todas as suas formas, que necessariamente está contida simbioticamente no princípio.

Portanto, ainda hoje é este princípio constitucional que permite atingir, com maior segurança jurídica, o escopo de fazer a defesa da democracia a partir da valorização da história política da civilização. Ainda que não seja com o desiderato de enfraquecer a dignidade da pessoa humana e a democracia que parte importante da doutrina formule suas tentativas de fazer um desvio ou ampliação do núcleo duro de significação do princípio, a

---

5 ALEXY, Robert. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales e La teoría de los principios.*Traduccíon: Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidade de Externado de Colombia, 2003, p. 35: "(...) Como quiera que las decisiones sobre los derechos fundamentales representan al mismo tiempo decisiones sobre la estructura fundamental de la sociedad, la dsicusión sobre tales derechos tiene en uma amplíssima medida implicaciones políticas. Esta circunstancia aclara por que el problema de la interpretación de los derechos fundamentales no puede ser objeto de reflexiones serenas, y em cambio sí um elemento que aviva las disputas em la arena política."

6 A esse respeito, cf: SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental*: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2013.

argumentação racional necessária para tratar como superada a tradição filosófica ocidental acaba produzindo esse resultado e, por isso, merece reiteradas cautelas.

O pensamento kantiano deve, sim, efetivamente ser revitalizado, integrado e quiçá em algum momento superado, mas com um discurso jurídico que valorize e compreenda a experiência histórica até a sua formulação, sem apagá-la. Tal finalidade pode ser obtida por meios democráticos com a adoção da proposição de Habermas em sua Ética do Discurso. O autor apresenta uma proposta consentânea com o estágio atual da civilização organizada em "sociedades complexas"[7], procurando uma forma juridicamente válida para a tentativa de buscar a melhor proteção e salvaguarda de todas as formas de vida sem precisar relativizar a conquista constitucional da dignidade da pessoa humana. Sua ética do discurso prioriza a argumentação racional no espaço público, com a participação de todos, e surge da noção de que o direito tem o importante papel de fazer uma mediação entre o mundo da vida e os sistemas, como se verá no tópico a seguir.

3 O PAPEL DO DIREITO COMO MEDIADOR ENTRE O MUNDO DA VIDA E OS SISTEMAS

Jürgen Habermas, representante da segunda geração da Escola de Frankfurt, defende, em seu livro Teoria do Agir Comunicativo[8], a possibilidade de vislumbrar a sociedade sob o enfoque do mundo da vida (3.1) e dos sistemas (3.2), demonstrando que o direito deve ser um *medium* entre ambos (3.3).

---

7 HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a facticidade e validade, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p. 144-145. Observe-se como a proposta da ética do discurso habermasiana avança em relação a Kant, sem entretanto revogar seus postulados: "[...] o princípio moral ultrapassa os limites históricos casuais, diferenciados socialmente, traçados entre domínios vitais públicos e privados; nela se leva a sério o sentido univeralista da validade das regras morais, pois se exige que a aceitação de papéis – que, de acordo com Kant, todo o indivíduo singular realiza privatim - seja transportada para uma prática pública, realizada em comum por todos. Além do mais, uma divisão regional entre as competências da moral e do direito de acordo com domínios de ação públicos e privados não faz sentido, uma vez que a vontade do legislador político se estende também aos aspectos morais da matéria a ser regulamentada. Em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade em domínios vizinhos, quando é traduzida para o código do direito. [...] parto da circunstância de que o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo de normatização discursiva."

8 O livro *Teoria da Ação Comunicativa* de Jürgen Habermas foi lançado na Alemanha em 1981, tendo como título original *Theorie des kommunikativen Handelns*. Porém, Habermas lançou as primeiras linhas sobre uma "teoria da ação comunicativa" dez anos antes, no prólogo ao livro *Lógica das Ciências Sociais* (HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 9). A diferença é que, o que antes era uma teoria da linguagem para fundamentar as ciências sociais, em *Teoria da Ação Comunicativa* passa a ser o objetivo central. De qualquer forma, a teoria da ação comunicativa não é uma metateoria, mas o princípio de uma teoria da sociedade que se esforça por dar razão aos cânones críticos de que faz uso (HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 9.).

3.1 Mundo da Vida

O primeiro enfoque a ser observado é o "mundo da vida", considerado o *locus* do indivíduo partilhado intersubjetivamente com outros por meio do entendimento mútuo, de valores, da cultura e da linguagem.[9] São os vínculos históricos e sociais que formam tradições, costumes, instituições e competências racionais que possibilitam "a formação de opiniões, ações e comunicações racionais" e a interpretação de experiências e aprendizados.[10] O entendimento mútuo é possível porque o mundo da vida está "delimitado pela totalidade das interpretações que são pressupostas pelos participantes como um saber de fundo" que forma um mundo compartilhado por todos, em que se relacionam as experiências que as pessoas têm em comum, manifestas por meio de uma linguagem compartilhada e reconhecível.[11]

A formação do pano de fundo do mundo da vida ocorrer por meio de um processo de aprendizagem que envolve adaptação e acomodação, e permite a interação entre os sujeitos. Nessa interação, os sujeitos se modificam mutuamente, tendo como resultado a "construção de um sistema de referência para o simultâneo deslinde do mundo objetivo e do mundo social frente ao mundo subjetivo", com a consequente "descentralização de uma compreensão do mundo de cunho inicialmente egocêntrico".[12] Esse processo gera "um sistema de coordenadas que todos supõem em comum", permitindo-se "que se alcance um acordo do que os envolvidos podem tratar em cada caso como um fato ou como uma norma válida ou com uma vivência subjetiva."[13]

A atuação comunicativa desse entendimento ocorre no horizonte de um mundo da vida, que "é a fonte de onde se obtém as definições da situação que os envolvidos pressupõem como aproblemáticas". Para a construção do mundo da vida é necessária a acumulação do

---

[9] SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva*... p. 78. Estamos inseridos "desde sempre num mundo da vida estruturado linguisticamente" que nos permite estabelecer "formas de comunicação, por meio das quais nos entendemos uns com os outros sobre os acontecimentos do mundo e sobre nós mesmos..." (HABERMAS, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 15-16.)

[10] O mundo da vida é formado por uma "teia de tradições, instituições, costumes e competências que podem ser chamados 'racionais', na medida em que fomentam a solução de problemas que aparecem", além de possibilitar "a formação de opiniões, ações e comunicações racionais". (HABERMAS, *Verdade e Justificação*..., p. 126-127.)

[11] HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 31. O "pano de fundo formado pelo mundo da vida [...] fornece contextos e recursos mais ou menos apropriados para as tentativas de entendimento mútuo e solução de problemas". (HABERMAS, *Verdade e Justificação*..., p. 128.)

[12] HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 102-103, utilizando-se da obra de J. Piaget, *Introduction a l'espistémologie génétique*, 3, Paris, 1950, p. 202 *et. seq.*

[13] HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 103-104.

"trabalho de interpretação realizado pelas gerações passadas"[14], que formaria o referido horizonte de situações aproblemáticas. Por isso, algumas convicções básicas são presumidas e não problematizadas nas linguagens naturais desenvolvidas por indivíduos que fazem parte da mesma esfera cultural. A linguagem e a cultura, assim, formam o pano de fundo do mundo da vida e, como tais, são pressupostos (preestabelecidos) e servem de referência para desenvolver o entendimento.[15]

3.2 Sistemas

Quando Habermas fala em "sistemas" ele o percebe como um enfoque oposto ao "mundo da vida", mas ambos são faces da mesma sociedade: o mundo da visa é a sociedade vista por seus participantes (que a percebe como um grupo social) e os sistemas são a sociedade vista sob a perspectiva de observadores (que a percebem como um sistema de ações).[16]

Habermas construiu sua teoria sobre os sistemas a partir de Talcott Parsons, que, por sua vez, fundamento sua teoria da sociedade em Durkheim, Weber e Freud[17]. Partindo da teoria sistêmica de Parsons, Habermas percebe os sistemas como um conjunto de subsistemas com seus respectivos "meios reguladores". Por exemplo, o dinheiro seria o meio regulador do subsistema da economia; e o poder seria o meio regulador do subsistema da política. Esses meios reguladores eliminam o dissenso que seria natural na interação comunicativa, pois os atores utilizam-se do meio regulador como um valor para fundamentarem suas decisões dentro do subsistema, na busca da maior vantagem possível[18].

3.3 O Direito como instrumento

Na dualidade percebida por Habermas entre *mundo da vida* e *sistemas*, ele vislumbra dois sistemas que pressionam, externamente, a normatividade social: (1) "um poder administrativo não domesticado juridicamente" e (2) o "impulso da produtividade econômica". O direito público e o direito privado são os responsáveis por integrar esses sistemas à vida social-comunicativa, legitimando-os. No entanto, essa legitimação é apenas

---

[14] HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 104.
[15] REESE-SCHÄFER, Walter. *Compreender Habermas*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2008, p. 54-55.
[16] REESE-SCHÄFER, Walter. Compreender Habermas. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2008, p. 55.
[17] HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo II, p. 282.
[18] SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva*... p. 72-73. Cf. HABERMAS, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo II, p. 366 *et. seq.*

aparente, pois reflete interesses impostos, que não provêem de acordos firmados comunicativamente entre cidadãos livres e iguais.[19] O Direito se apresenta, assim, como instrumento para restabelecer "canais adequados para o pleno diálogo entre a autonomia privada e a autonomia pública"[20].

Existe, portanto, um nexo problemático "entre as liberdades privadas subjetivas e a autonomia do cidadão". Para a estabilização desse nexo problemático, próprio das complexas sociedades modernas, o direito precisa utilizar "a força socialmente integradora do agir comunicativo". As lições de Savigny mostravam os direitos subjetivos com uma ênfase privada, tendentes a garantir a autonomia privada "principalmente através do direito de fechar contratos, de adquirir, herdar ou alienar propriedade". Após o estudo de outros autores a respeito da concepção de direitos subjetivos, Habermas traz o entendimento de L. Raiser segundo o qual "eles pressupõem a colaboração de sujeitos, que se reconhecem reciprocamente em seus direitos e deveres"[21]. Esse reconhecimento recíproco constitui a ordem jurídica e resulta no direito objetivo.

O estado de direito deve produzir, assim, um equilíbrio entre dinheiro, poder administrativo e solidariedade. E isso é possível quando o direito é utilizado como instrumento para "organizar comunidades jurídicas que se afirmam num ambiente social dado e sob especialíssimas condições históricas". Assim, compromissos pragmáticos são elaborados e "precisam ser justificados, sob a forma de discursos morais universalizáveis, na medida em que esses acordos precisam da suposição da equidade para serem aceitos como válidos". Para haver negociações pragmáticas equitativas é necessário utilizar-se o princípio do discurso. Nesse contexto a teoria do discurso delineia o estado de direito, de forma que a soberania do povo não envolve mais a ideia de sujeito coletivo ou individual, mas, sim, em processos anônimos de consultas e decisões racionais em foros, arenas e associações[22].

Assim, o direito só pode ser autônomo e dotado de legitimidade se criado mediante uma democracia real, que leve os destinatários das normas a serem também seus autores. Somente dessa forma o direito pode traduzir a linguagem cotidiana do mundo da vida

---

[19] LUCHI, José Pedro. *Direito e Democracia*, p. 59. Antes as sociedades eram dirigidas pela tradição e pelo agir comunicativo. As modernas sociedades complexas, no entanto, criaram "mecanismos de integração estratégicos e não comunicativos [...] como a economia e a administração pública". Além disso, certezas antes intocáveis tornaram-se fluidas, de forma que a comunicação passou a não estar limitada nem por essas certezas (*Op. cit.*, p. 58).

[20] OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. "Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito", p. 14.

[21] HABERMAS, *Direito e Democracia*..., v. I, p. 115-121.

[22] SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva*... p. 86. O retorno de uma "crítica pública raciocinante" deve ser propiciado em um espaço comunicativo criado por instituições políticas, como partidos e associações de classe (SOUZA, Jessé. *Op. cit.* p. 67).

tornando-a "compreensível aos subsistemas da economia e da política e vice-versa"[23]. O direito passa a ser visto como um instrumento estimulador da ação comunicativa, que não depende de garantias metassociais para que ocorra a estabilidade social, mas da compreensão dos atores sociais.[24]

O processo democrático exige que "as realizações econômico-administrativas" passem por "processos de discussão, nos quais os cidadãos exercem sua autodeterminação". Esses processos de discussão devem ser concretizados por um sistema de direitos que abra espaço a uma linguagem adequada. Questões relacionadas a valores ecológicos, por exemplo, devem "passar por uma discussão social, mas as regras e limites almejados só se tornam efetivas através de sua implementação no sistema de Direitos".[25]

Habermas acredita que a lei deve ser obedecida, antes de tudo, por sua *validade* racional. Essa posição choca-se com o positivismo jurídico, que reduz o direito à lei que ingressou no mundo jurídico de modo formalmente correto (por meio de uma autoridade de competência legislativa e de força para fazer a norma ser cumprida). Com isso, a legalidade jurídica foi separada da justiça.[26]

Habermas defende, de outro lado, que a "legitimidade da norma jurídica" deve ser medida por sua *aceitabilidade* racional. "O primeiro critério para isso é o procedimento racional do processo legislativo de onde as normas surgiram." A ausência de um procedimento racional na elaboração da norma *diminui* sua aceitabilidade. Isso levaria a norma a ser observada somente quando houvesse uma intimidação externa (por autoridade ou por circunstâncias) ou uma disposição interna voluntária (proveniente do costume ou do hábito).[27]

Essas leis impostas são consideradas legítimas por serem criadas mediante um processo legislativo apoiado no princípio da soberania do povo, ou seja, são leis legítimas por que obedecem à legalidade. No entanto, o "processo legislativo democrático precisa confrontar seus participantes com as expectativas normativas das orientações do bem da comunidade". Isso permitirá que o bem da comunidade esteja legitimado não na legalidade do processo legislativo, mas no "entendimento dos cidadãos sobre regras de sua convivência"[28].

---

[23] SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva*... p. 86. HABERMAS entende, assim, que "não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical". (HABERMAS, Direito e Democracia..., v. I, p. 13).
[24] DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*, p. 17-18.
[25] LUCHI, José Pedro. *Direito e Democracia*, p. 59.
[26] LUCHI, José Pedro. *Direito e Democracia*, p. 56.
[27] LUCHI, José Pedro. *Direito e Democracia*, p. 56.
[28] HABERMAS, *Direito e Democracia*..., v. I, p. 114-115. O processo democrático exige um "mecanismo de formação discursivamente estruturada da opinião e da vontade [...] A soberania popular na teoria do discurso, num contexto de racionalização do mundo da vida, resulta na necessidade do pluralismo político assegurada

Para a resolução do problema da racionalidade, o direito permite um acordo racionalmente motivado com a ameaça de sanções externas. Possibilita, assim, estabilizar formas de integração social com base no agir comunicativo. O direito retira dos atores a sobrecarga da integração social porque tem validade social proveniente da facticidade artificial da ameaça de sanções pelo Estado. O direito positivo, porém, acredita que a força do direito provém de uma autoridade externa, cuja legitimidade se baseia na "organização burocrática da dominação"[29].

O positivismo jurídico, no entanto, inverteu essa ordem lógica, levando os direitos subjetivos a serem legítimos somente se reconhecidos "na legalidade de uma dominação política". Porém, ao fazer um caminho para descobrir a origem do direito lançado na norma, pode-se perceber que o direito positivo obtém sua legitimidade "no processo democrático da legiferação; e esta apela, por seu turno, para o princípio da soberania do povo. Todavia, o modo como o positivismo jurídico introduz esse princípio não preserva o conteúdo moral independente dos direitos subjetivos".[30]

A imposição acrítica de informações gerou a proliferação das incertezas, que encontrou no Direito positivo um instrumento para permitir a integração social: a coesão que antes era alcançada por convicções provenientes da religião e da tradição, passou a ser alcançada, com o Direito positivo, por meio da sanção externa aplicada aos que infringem as normas. No entanto, para que uma norma seja aceita suas razões devem ser legítimas, resistindo a questionamentos. A razão comunicativa exige que os atores sociais sejam capazes de justificarem suas razões perante os demais, passando-se por um crivo que permitirá distinguir entre o que merece ser conservado e o que deve ser criticado.[31]

Por isso, o direito só pode alcançar a integração entre o mundo da vida e os sistemas se construído com base em uma democracia real, que permite aos destinatários perceberem-se como autores das normas. Dessa forma, o direito pode traduzir a linguagem cotidiana

---

pela formação informal de opinião na esfera pública política, aberta a todos os cidadãos". Para isso, a "formação política da vontade" exige "fluxo livre e espontâneo de opiniões, não podendo ser organizadas em ou por corporações" (SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva*... p. 88).

[29] SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva*... p. 84-85.

[30] HABERMAS, *Direito e Democracia*..., v. I, p. 122.

[31] LUCHI, José Pedro. *Direito e Democracia*, p. 58. A organização das relações sociais numa ordem democrática exige uma teoria do discurso e do agir comunicativo (LEAL, Rogério Gesta. "Habermas, Jürgen" (verbete), p. 407). A teoria do agir comunicativo de HABERMAS é vista, dessa forma, como uma teoria crítica da sociedade, que propõe que o direito seja um instrumento de relação entre norma e realidade, evitando uma análise feita apenas da perspectiva do observador (HABERMAS, *Direito e Democracia*..., v. I, p. 113). A proposta de HABERMAS é implementar "uma teoria crítica da sociedade a partir de paradigmas teóricos mais pragmáticos e universais do que aqueles que até agora serviram de sustentação para a compreensão das sociedades complexas pós-tradicionais" (OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. "Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito", p. 11).

(utilizada no mundo da vida) em uma linguagem compreensível aos subsistemas e vice-versa.[32] Com isso, o direito é visto "como um dos mais importantes 'sistemas de ação' da sociedade", permitindo que seja estabelecido "um interessante debate sobre os interesses maiores da sociedade"[33].

Dessa forma, para que haja uma comunicação entre o mundo da vida e os sistemas, é necessário utilizar o direito como *medium*. Mas esse direito deve ser construído com o auxílio do profissional do direito, que tem o desafio de traduzir os anseios da sociedade para uma linguagem técnico-jurídica impedindo que interesses políticos e econômicos preponderem sobre a sociedade, como será visto a seguir.

4 O PROFISSIONAL DO DIREITO COMO PARTICIPANTE NECESSÁRIO DA FORMULAÇÃO DE NORMAS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS

Até aqui se viu que nem sempre é o viés democrático que resulta fortalecido das proposições tendentes a relativizar o princípio da dignidade da pessoa humana, em nome de uma suposta e inexistente contradição com a dignidade da vida em todas as formas e da preservação das tradições culturais da civilização (item 2). Também percebeu-se a importância do direito para intermediar o mundo da vida e os sistemas no momento da elaboração de normas jurídica (item 3).

No fundo, trata-se de uma questão de estabelecer prioridades e destacar a necessidade cada vez mais premente de proteger e salvaguardar o meio ambiente com normas produzidas de maneira técnica – sem abrir mão da democracia, sob pena de se prejudicar os destinatários com sua não efetividade. Não basta reunir profissionais em áreas de engenharia, arquitetura e biologia sem uma arregimentação de conhecimentos na forma de um discurso jurídico eficaz.

Não se desconhece que o sistema jurídico de que dispomos no atual estágio do constitucionalismo ocidental tem se mostrado pouco efetivo na defesa dos valores ambientais, muito embora já se possa notar uma evolução legislativa em tal sentido, com forte preocupação de cunho transgeracional com o meio ambiente. Exemplificativamente é possível citar o art. 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, a Declaração do Rio de Janeiro de sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e a Declaração de Estocolmo de 1972.

---

[32] SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva*... p. 85-86.

[33] OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. "Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito", p. 12.

Para melhorar esse quadro, mais do que um alargamento do *status* constitucional e jurídico da natureza e dos animais não humanos, o que se propõe na esteira de Jürgen Habermas é a sua capacitação para ingresso no universo jurídico mediante argumentação discursiva racional exercida solidariamente pelos interessados capazes de argumentar – utilizando o discurso jurídico produzido com a participação não exclusiva mas imprescindível de profissionais do direito.

Essa capacitação, sem afetar o princípio da dignidade da pessoa humana e a democracia, se daria com a consideração dos ausentes na deliberação ambiental, tratando o profissional do direito como ausente à deliberação a ser necessariamente considerado e consultado.[34] Com efeito, utiliza-se o princípio D' da Ética do Discurso de Habermas para entender que não é válida nenhuma deliberação de cunho jurídico que não levar em conta os interesses da natureza e dos animais não humanos como participantes do espaço público de argumentação. Da mesma maneira, neste artigo, propõe-se a ausência de validade social se uma deliberação de cunho jurídico ou que produza normas ambientais e urbanísticas não tiverem a participação argumentativa de advogado antes do ingresso de tais normas no sistema jurídico.

Atente-se para o teor do princípio teórico habermasiano em comento no contexto da ética do discurso e da concepção de democracia do próprio autor, partindo da transcrição de sua formulação:[35] "D: São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais."

Da leitura do enunciado ressai imediatamente o império da razão como capacidade humana e individual por natureza, da qual decorrem todas as suas obrigações morais (e, por conseguinte, a notória recuperação dos imperativos categóricos kantianos), agora com o acréscimo das contribuições contemporâneas tendentes à coletivização das decisões e ao respeito pelo princípio da solidariedade. Segundo Habermas, a todos os grupamentos sócio-culturais imediatamente envolvidos constituem o sistema de referência para negociação de compromissos oriundos de uma decisão emergida de argumentos racionais capazes de ajustar antagonismos de interesses e enfoques axiológicos debatidos em condições equitativas. [36]

---

34 SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A consideração dos ausentes à deliberação ambiental*: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
35 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre a facticidade e validade, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.142.
36 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre a facticidade e validade, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.143:"(...) Em questões morais, a humanidade ou uma suposta república dos cidadãos forma o sistema de referências para a fundamentação de regulamentações

Logo, partindo-se do princípio D' habermasiano (e da adoção da ética do discurso assim fundamentada) para a deliberação jurídica das temáticas afetas ao ambiente e aos seres não humanos, todos precisam ser considerados, inclusive os próprios humanos, que são os únicos a assumirem a posição de veiculadores da argumentação sem deixar a situação de atingidos pelo seu resultado. Ainda com maior razão, dentro dos grupamentos humanos, estão imperiosamente inseridos neste contexto os profissionais do direito, porque seu mister obriga o tratamento, interpretação e aplicação de normas.

A emergência de uma sociedade patológica que beneficia interesses políticos e econômicos pode ser combatida a contento mediante veiculação jurídico-política e discursiva da ética do discurso e seu princípio D', trazendo para o direito normas morais universais validadas pela normatização de um discurso racional, como propugnado por Habermas, capaz de transportar a aceitação de papeis ideais dos moldes privados kantianos para uma prática pública, trazendo a moral para o código do direito a fim de que encontre efetividade. [37]

Complementando a ideia, o autor explica como essa normatização ocorre democraticamente para concatenar uma maneira legítima de normatizar o direito discursivamente pelos próprios deliberantes, na condição simultânea de atingidos e criadores das decisões cogentes que decidiram cumprir porque mutuamente se reconhecem como participantes iguais de uma associação livre, sob pena de, em não o fazendo, desqualificarem sua própria autoridade de criadores da norma, enfraquecerem seus próprios argumentos e negligenciarem sua parcela legítima e aberta do espaço público.[38] O profissional do direito

---

que são do interesse simétrico de todos. As razões decisivas devem poder ser aceitas, em princípio, por todos. Em questionamentos ético-políticos a forma de vida "de nossa respectiva" comunidade política constitui o sistema de referência para a fundamentação de regulamentações que valem como expressão de um autoentendimento coletivo consciente. Os argumentos decisivos têm de poder ser aceitos, em princípio, por todos os membros que compartilham "nossas" tradições e valorações fortes. Antagonismos de interesses necessitam de um ajuste racional entre interesses e enfoques axiológicos concorrentes. E a totalidade dos grupos sociais ou subculturais imediatamente envolvidos forma o sistema de referência para negociação de compromissos. Esses têm de ser aceitáveis, em princípio, na medida em que se realizam sob condições de negociações equitativas, por todos os partidos e, em certos casos, levando em conta até argumentos diferentes."

37 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre a facticidade e validade, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.143:"(...) A luz da teoria do discurso, o princípio moral ultrapassa os limites históricos casuais, diferenciados socialmente, traçados entre domínios vitais públicos e provados; nela se leva a sério o sentido universalista da validade das regras morais, pois se exige que a aceitação ideal de papéis - que, de acordo com Kant, todo o indivíduo singular realiza privatim - seja transportada para uma prática pública, realizada em comum por todos. Além do mais, uma divisão regional entre as competências da moral e do direito de acordo com domínios de ação públicos e privados não faz sentido, uma vez que a vontade do legislador político se estende também aos aspectos morais da matéria a ser regulamentada. Em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade em domínios vizinhos, quando é traduzida para o código do direito."

38 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre a facticidade e validade, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, p.145:"(...) o princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Ele significa, com efeito, que somente podem

tem a habilitação histórica e cultural para auxiliar nesse processo de maneira decisiva e sua participação não pode ser negligenciada.

A partir dessa harmonização discursiva e da recolocação do profissional do direito como protagonista na condição de participante e atingido pelas normas jurídicas em direito urbanístico e ambiental, o que se propõe é a revitalização do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento ecológico do direito legítimo e da democracia, para alcançar o escopo de salvaguarda prioritária da natureza e dos seres não humanos mediante normas formuladas de acordo com o melhor argumento. Esse objetivo não afasta a necessidade de participação discursiva racional na esfera pública de todos os possivelmente atingidos capazes de formular argumentos, por meio de uma cultura democrática capaz de alçar o conhecimento de que se dispõe ao exercício ético da argumentação na esfera pública, para além de escolhas derivadas da mera simpatia partidária ou decorrente de critérios outros, impassíveis de publicização legítima no espaço de todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na concepção de Jürgen Habermas, a sociedade tem dois pólos distantes, o *mundo da vida* e os *sistemas*, nos quais os indivíduos atuam utilizando-se de meios reguladores e linguagens próprias. O natural é não haver comunicação entre esses pólos, em virtude das características próprias de cada um que dificultam o inter-relacionamento e o entendimento mútuos. Habermas aponta, assim, o direito como mediador entre essas duas esferas, capaz de *traduzir* as intenções e atuações de uma esfera para tornar-se inteligível à outra esfera.

Esse papel mediador do direito é essencial na produção de normas urbanístico-ambientais, pois, trazer os indivíduos do *mundo da vida* para construir normas com a linguagem e instrumentos dos *sistemas* exige um intermediário que entenda a ambos. Tomando-se esse importante papel do Direito, para que a deliberação seja eficaz é necessário implementar um método que transmita ao participante a situação que a lei precisa resolver, para que ele, entendendo plenamente a situação, seja capaz de transmitir a solução mais adequada.

---

pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva. O princípio da democracia explica, noutros termos, o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente.”

Assim, percebe-se que, em resposta ao problema proposto inicialmente, e confirmando às hipóteses levantadas, a participação de um profissional do direito na elaboração de normas urbanístico-ambientais tende permitir sua maior efetividade, promovendo maior legitimidade do direito criado e dos instrumentos democráticos disponibilizados para sua elaboração.

Barbosa Moreira disse que "Redigir leis é tarefa de alta responsabilidade. O principal atributo de lei bem redigida é a correção técnica. [...] Ao lado desse, outro atributo é a clareza"[39], até mesmo porque "um direito exageradamente complicado é direito que fica sempre meio inobservado"[40]. A utilização da técnica legislativa, com a organização de assuntos em capítulos e seções (estrutura), e clareza do texto (conteúdo), descomplica o direito e permite maior observância ao texto positivado.

Termos técnicos de diversas áreas devem ser explicados à população para que seja possível o entendimento da situação/problema e das soluções disponíveis. A construção de um Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, por exemplo, exige a presença de engenheiros, arquitetos e urbanistas que expliquem a organização da cidade, as consequências de determinados tipos de construções para o crescimento urbano e termos técnicos como "recuo viário", "índice de aproveitamento", "informações urbanísticas" e "área *non aedificandi*". Caberá ao profissional do direito entender essas informações técnicas e, ao agregá-las à vontade da população, transformá-las em uma linguagem técnico-jurídica para serem incorporadas à lei que está sendo elaborada. O profissional do direito é o mais apto a entender e aplicar a Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que prevê técnicas de elaboração de atos normativos, que facilitam a interpretação e o cumprimento das leis. A técnica legislativa é, assim, um instrumento de eficácia da lei nas mãos do jurista.

Da mesma forma, ao chamar-se a população para a participação na elaboração de leis, deve-se ter em mente que as pessoas terão finalidades e interesses diferentes, sendo esperado que cada um realçará as informações de acordo com seu objetivo. Na formação de leis urbanístico-ambientais, enquanto os defensores do meio ambiente enfatizarão a necessidade da preservação, os industriários tendem a realçar o desenvolvimento econômico. Esse tipo de situação exige a participação de profissionais do direito que não vislumbrem o atendimento de interesses privados, mas que, de forma isenta, traduzam os anseios da população e das instituições em prol do meio ambiente para que constem de forma clara na

---

[39] MOREIRA, José Carlos Barbosa. "A Nova Definição de Sentença", *Revista IOB Direito Civil e Processual Civil*, a. VII, n. 41, mai./jun. 2006, p. 56.
[40] FERREIRA, Pinto. "Técnica legislativa como a arte de redigir leis", *Revista de Informação Legislativa*, n. 89, jan./mar. 1986, p. 173.

nova lei criada. Assim, não basta que a elaboração de um projeto de lei revista-se de uma "máscara" democrática, pela quantidade de participantes e pela tomada de decisões por maioria. É preciso que os dados trazidos à discussão sejam corretos, tanto no que se refere à realidade que se quer regular pela lei, como no que se refere à solução que se quer construir.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Tres escritos sobre los derechos fundamentales e La teoría de los principios*. Traduccíon: Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidade de Externado de Colombia, 2003.

BOSSELMAN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 73-109.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Pinto. Técnica legislativa como a arte de redigir leis, *Revista de Informação Legislativa*, n. 89, jan./mar. 1986.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre a facticidade e validade, volume I, 2.ed.; Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

_____. *O Futuro da Natureza Humana*. Tradução Karina Jannini; revisão da tradução Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004, 159p.

_____. *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, *Racionalidad de la acción y racionalización social*, tomo II, *Crítica de la razón funcionalista*, versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Ediciones, 1987.

_____. *Verdade e Justificação: ensaios filosóficos*. Tradução Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2004.

LEAL, Rogério Gesta. "Habermas, Jürgen" (verbete) *in* BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Editora Unisinos/Renovar, 2006. 874p.

LUCHI, José Pedro. Direito e Democracia, *Cult*, a.12, n. 136, jun/2009, p. 56-59.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Nova Definição de Sentença, *Revista IOB Direito Civil e Processual Civil*, a. VII, n. 41, mai./jun. 2006, p. 56.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza (org.). *Diálogo e*

Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 3-16.

REESE-SCHÄFER, Walter. *Compreender Habermas*. Trad. Vilmar Schneider. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2008. 183 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental.* 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva:* uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: Editora UnB. 2000.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A Consideração dos Ausentes à Deliberação Ambiental*: Uma proposta a partir da Ética do Discurso de Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2013.